

11.6 Combate e prevenção de incêndios	Promover a cada dois anos capacitação e treinamento dos colaboradores	
11.7 Capacitações e treinamento do Responsável Técnico e auditor	Promover a cada cinco anos capacitação e treinamento do Responsável Técnico em práticas sustentáveis de produção de borracha.	
11.8 Capacitações e treinamento dos colaboradores	Promover a capacitação e treinamento do Responsável Técnico em práticas sustentáveis de produção de borracha.	
<b>12. Rastreabilidade</b>		
12.1 Sistema de rastreabilidade	Etapa fazenda: Adotar um sistema de rastreabilidade da propriedade rural passível de verificação pelo auditor conforme Caderno de Campo e documentos anexos à norma, composto de: Lista de Verificação para Auditoria, Caderneta de Registro de Talhão, Laudo de Recomendação de Adubação e Uso de Corretivos, Caderneta de uso de adubos e corretivos, Laudo de Recomendação de Aplicação de Agrotóxicos, Caderneta de Uso de Agrotóxicos, Caderneta de Irrigação, Relatório de Carregamento, Caderneta de Sangria e Estimulação, e Grade de Agrotóxicos Registrados para Seringueira.	
12.2 Caderno de Campo	12.2.1 Registrar dados sobre a propriedade, seu responsável técnico e suas instalações, áreas de produção, colheita e pós-colheita. 12.2.2 Registrar a ocorrência de pragas e doenças nas áreas de produção de seringueira. 12.2.3 manter registro atualizado sobre as atividades de todas as etapas do manejo do seringal. Os registros e cadernetas de campo devem estar a disposição para consulta do auditor de conformidade.	
<b>13. Certificação de Produtores</b>		
13.1 Certificação em grupo	13.1.1 Em caso de certificação em grupo (associações de produtores, Cooperativas) os campos de produção devem ser auditados seguindo o critério de: Raiz quadrada do número de produtores associados com arredondamento para um número inteiro acima. 13.1.2. Selecionar ao acaso as propriedades a serem auditadas, de modo a permitir que todas sejam inspecionadas no prazo máximo de cinco anos.	É recomendado que o produtor certificado esteja registrado em uma associação ou cooperativa com foco em produção de borracha natural.

**PORATARIA MAPA Nº 93, DE 26 DE ABRIL DE 2021**

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 05/20.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, na Decisão nº 6/96 do MERCOSUL e o que consta do Processo nº 21000.014020/2021-71, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 05/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

TERESA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

## ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 05/20  
CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 53/02, 16/14, 21/17 e 25/17 do Grupo Mercado Comum.

## CONSIDERANDO:

Que é necessário estabelecer os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aos efeitos de facilitar o comércio entre os Estados Partes.

Que é conveniente complementar os procedimentos aprovados pelo Grupo Mercado Comum relacionados à certificação e comercialização de sementes botânicas.

## O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º Aprovar os "Critérios para aprovação das denominações de variedades de sementes em cada Estado Parte", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 8 "Agricultura" (SGT N° 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2021.

GMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6) - Montevidéu, 11/VIII/20.

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE

## 1. ÂMBITO

A presente Resolução aplica-se no âmbito do MERCOSUL para as inscrições de variedades no Registro Nacional de Propriedade e no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

## 2. REFERÊNCIAS

- Ley de Semillas y Creaciones Fitogenéticas Nº 20.247 de 1973. Decreto Reglamentario Nº 2183/1991 - ARGENTINA  
- Resolución 669-E/2017 - ARGENTINA  
- Lei de Proteção de Cultivares Nº 9.456/1997. Decreto Nº 2.366/1997 - BRASIL  
- Lei de Sementes Nº 10.711/2003. Decreto Nº 5.153/2004 - BRASIL  
- Ley de Semillas y Protección de Cultivares Nº 385/94. Decreto Reglamentario Nº 7797/2000. PARAGUAY  
- Ley de Semillas Nº 16.811 de 21/02/1997 y su modificación Ley Nº 18.467 de 27/02/2009 - Decreto Reglamentario Nº 438/004 y sus modificaciones por Decretos Nº 140/008 y 219/010 - URUGUAY  
- União Internacional para a Proteção das Obtentões Vegetais (UPOV) Ata 1978  
- UPOV Notas explicativas sobre as denominações de variedades com arranjo ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5.

## 3. CRITÉRIOS

Quando for realizada a avaliação da denominação proposta para o registro ou proteção de uma variedade, deverão ser considerados os seguintes critérios sobre a denominação da variedade:

a) Não pode haver duas variedades de uma espécie ou da mesma classe (Classes UPOV) com a mesma denominação no país onde será registrada a variedade ou no estrangeiro (busca de homônimos);

b) A denominação da variedade deve ser mantida, exceto quando razões linguísticas impeçam sua utilização. Nesses casos, deve-se fazer referência ao primeiro nome de registro ou proteção;

c) No caso de que a denominação proposta seja em sua totalidade ou em parte uma marca registrada, devem seguir-se os critérios definidos na Nota explicativa sobre as denominações de variedades ajustadas ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5;

d) Não pode ser expressada unicamente por números, exceto nos casos que seja uma prática estabelecida. Se considera uma prática estabelecida nos casos de variedades utilizadas dentro de um círculo limitado de especialistas (por exemplo, linhas endógamas) ou quando sejam práticas de comercialização aceitas para determinados tipos de variedades (híbridos) e certas espécies (por exemplo Medicago, Helianthus);

- e) Não pode utilizar sinais gráficos, exceto em palavras que os requeiram;
- f) Não pode dar a impressão de que a variedade tem atributos que na realidade não tem;
- g) Não pode utilizar termos que identificam características que são comuns a outras variedades da mesma espécie;
- h) Deve evitar dar a impressão de que a variedade é derivada de outra variedade ou está relacionada com essa, quando isto não corresponda à realidade;
- i) Deve evitar uma denominação composta por palavra(s) que induza(m) o comprador a pensar que a variedade contém características superiores às outras da mesma espécie;
- j) Recomenda-se evitar palavra(s) que indique(m) lugar geográfico naqueles casos que não tenham relação com o sítio de origem da cultivar, a fim de evitar confusão a respeito das condições de semeadura;
- k) Uma diferença de só uma letra ou um número pode considerar-se suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão em relação à identidade da variedade, exceto quando esta marcar uma diferença visual ou fonética clara;
- l) Não deve ser suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão com relação à identidade da variedade ou do obtentor;
- m) Não deve apresentar um nome botânico ou comum de um gênero ou espécie vegetal;
- n) Não deve incluir termos como: variedade, cultivar, forma, híbridos, geração e suas traduções;
- o) Não pode ser contrária a moral e aos bons costumes;
- p) Com relação à inscrição da variedade no RNC, não se poderá modificar a denominação após a comercialização, exceto quando existam conflitos relacionados com a aceitação da denominação para a proteção ou se verificado um direito de propriedade anterior.

**PORATARIA MAPA Nº 90, DE 19 DE ABRIL DE 2021**

Institui a Comissão de Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio - CDSA no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 36 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.042576/2016-90, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio - CDSA no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o objetivo criar um fórum permanente de discussão sobre temas e ações relacionadas à sustentabilidade do agronegócio.

Art. 2º À CDSA/MAPA compete:

I - promover o alinhamento técnico e estratégico entre as Unidades e entidades vinculadas ao MAPA em relação aos temas que envolvem o desenvolvimento sustentável do agronegócio;

II - prestar subsídios para os posicionamentos institucionais do MAPA e das suas entidades vinculadas quanto aos temas relacionados à sustentabilidade da agropecuária brasileira, observadas as informações técnicas colhidas junto aos dirigentes dos setores envolvidos na matéria;

III - auxiliar as Unidades e entidades vinculadas ao MAPA nas respostas às demandas que tratem de matérias sob sua competência;

IV - garantir transversalidade e a participação das distintas áreas do MAPA nas discussões que envolvem a sustentabilidade do agronegócio;

V - acompanhar, dar suporte técnico e prestar subsídios aos representantes do MAPA em colegiados e organizações nacionais e internacionais que tratem de temas relacionados à sustentabilidade do agronegócio;

VI - propor e debater a inovação de políticas públicas visando assegurar a sustentabilidade ao agronegócio, inclusive por meio de parcerias com organizações da sociedade civil com expertise na matéria; e

VII - prestar informações à Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais - AERIN/MAPA acerca de propostas normativas e projetos de lei relacionados ao agronegócio.

Art. 3º A CDSA/MAPA será composta por representantes dos órgãos, unidades e entidades a seguir:

I - Gabinete do Ministro de Estado do Agricultura Pecuária e Abastecimento;

II - Secretaria-Executiva;

III - Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

IV - Secretaria de Política Agrícola;

V - Secretaria de Defesa Agropecuária;

VI - Secretaria de Aquicultura e Pesca;

VII - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;

VIII - Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;

IX - Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;

X - Serviço Florestal Brasileiro - SFB;

XI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

XII - Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;

XIII - Instituto Nacional de Colonização Rural - Incra; e

XIV - Agência Nacional de Assistência Rural - ANATER.

